



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

A - Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao PROJETO DE LEI Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

I – Valor a ser acrescido dos valores de salários alterados e das novas vagas criadas:

CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 48,74% (17,20% Valor previdenciário IPASEM – 28,54% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Assessor Setorial Administrativo	1	2.250,00	29.992,50	14.618,34	44.610,84	44.610,84
Chefe da Seção de Acolhimento e Prestação de Serviços à Comunidade	1	2.700,00	35.991,00	17.542,01	53.533,01	53.533,01
Chefe da Seção de Projetos de Edificações Públicas	1	2.700,00	35.991,00	17.542,01	53.533,01	53.533,01
Chefe da seção de Protocolo	1	2.700,00	35.991,00	17.542,01	53.533,01	53.533,01
Chefe do Setor de Saneamento	1	3.300,00	43.989,00	21.440,24	65.429,24	65.429,24
Coordenador da área de Administração da saúde	1	3.800,00	50.654,00	24.688,76	75.342,76	75.342,76
Diretor de Divisão de Serviços Urbanos	1	5.200,00	69.316,00	33.784,62	103.100,62	103.100,62
<b>TOTAL</b>		<b>22.650,00</b>	<b>301.924,50</b>	<b>147.158,00</b>	<b>449.082,50</b>	<b>449.082,50</b>

II – Valor a ser deduzido devido à diminuição de vagas e valores:

CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 48,74% (17,20% Valor previdenciário IPASEM – 28,54% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Chefe da Seção de Protocolo	1	2.400,00	31.992,00	15.592,90	47.584,90	47.584,90



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Chefe da seção de Protocolo	1	2.250,00	29.992,50	14.618,34	44.610,84	44.610,84
Chefe do Setor de Saneamento	1	3.100,00	41.323,00	20.140,83	61.463,83	61.463,83
Coordenador da área de Administração da saúde	1	2.400,00	31.992,00	15.592,90	47.584,90	47.584,90
Diretor de Divisão de Serviços Urbanos	1	3.300,00	43.989,00	21.440,24	65.429,24	65.429,24
<b>TOTAL</b>		<b>13.450,00</b>	<b>179.288,50</b>	<b>87.385,21</b>	<b>266.673,71</b>	<b>266.673,71</b>

<b>Valor Total Acrescimo</b>	<b>R\$ 182.408,79</b>
------------------------------	-----------------------

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2020, R\$ 154.345,89, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de março do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2021), não ultrapassará a importância de R\$ 200.649,66, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2022, tal



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

despesa não ultrapassará R\$ 220.714,62, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2020 dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto extinto um cargo integrante desde há muito do Quadro Funcional.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2020, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da segurança pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2020

Campo Bom, 12 de março de 2020.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PROJETO DE LEI Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, e, da Lei Orçamentária para 2020, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 12 de março de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.